

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1822833 - RS (2019/0183527-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIZETE ROSA DOTTO
ADVOGADOS : ANTONIO NEURÍ GARCIA - RS055787
PABLO VELASQUEZ OLIVEIRA - RS095146
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -
UFSM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO EM SEDE ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FRAUDE E MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 37, XVI, b, da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem não examinou a matéria referente ao julgamento fora dos limites da lide, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

3. A *admissão de prequestionamento ficto* (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (**REsp 1639314/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/4/2017).

4. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual, *havendo indícios de fraude que maculem a validade do ato administrativo, o decurso do tempo não se*

apresenta como obstáculo a sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.833 - RS (2019/0183527-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIZETE ROSA DOTTO**
ADVOGADOS : **ANTONIO NEURÍ GARCIA - RS055787**
: **PABLO VELASQUEZ OLIVEIRA - RS095146**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Elizete Rosa Dotto** contra decisão que não conheceu do apelo nobre, forte nas seguintes razões: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional e, por isso, este não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 37, XVI, *b*, da Constituição Federal; (II) o Tribunal de origem não examinou a matéria inserta nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu (Súmula 211/STJ); (III) quanto ao tema da decadência administrativa, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (IV) pelos mesmos motivos, deve seguir obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 478/482).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 499/503).

Inconformada, a parte agravante afirma que, *quando houver ofensa nas causas que versem sobre direitos constitucionais, esta ofensa será reflexa ou indireta à Carta Magna, o que não ensejaria ao caso o conhecimento de um recurso extraordinário. Logo, por consequência lógica, a competência de julgamento de citada controvérsia seria transferida para o Superior Tribunal de Justiça, através do recurso especial* (fl. 511).

Volta-se contra o verbete sumular n. 211/STJ, defendendo o prequestionamento implícito dos temas insertos nos arts. 141 e 492 do CPC. Aduz que *os julgadores do TRF4ª deram por prequestionamento os dispositivos apontados nos Embargos Declaratórios,*

Superior Tribunal de Justiça

porquanto, o acórdão equacionou a lide (fl. 513). Acrescenta que a decisão monocrática deve ser reformada, em face da nulidade absoluta do Acórdão da 4ª Região – matéria de ordem pública. O tribunal de origem agregou fundamento que não foi objeto das decisões rescindendas, vindo a extrapolar os limites da ação rescisória. Houve, portanto, error in procedendo (fl. 514).

Insiste na tese de violação ao art. 54 da Lei n. 9.784/99, argumentado que o recurso interposto não objetiva reanalisar o conjunto probatório fático no que diz respeito à questão da decadência administrativa, pois a matéria é estritamente de direito, buscando a parte a valoração jurídica dos fatos e provas expressamente julgados definitivamente pelos instâncias jurídicas competentes (fl. 515). Acrescenta que o dispositivo refere que a decadência ocorre em cinco anos, salvo se comprovada má-fé, sendo que em nenhum momento o referido dispositivo dispõe em “salvo comprovado indícios de má fé”, contudo, mesmo assim, a 2ª Seção do TRF4 aplicou o art. 54 com base em indícios (fl. 516). Afirma que não agiu de má-fé. Deve-se reconhecer, portanto, que a parte final do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, não restou atendida (fl. 517). Ademais, é latente a desobediência ao contido no art. 54 da Lei 9.784/99 (salvo comprovada má-fé), pois houve a sua aplicação em decorrência da apuração de meros indícios, que, aliás, desrespeita as decisões judiciais sedimentadas pela inexistência de má fé - coisa julgada (fl. 518).

Reitera a configuração do dissenso jurisprudencial, porquanto atendidos os preceitos legais e regimentais da espécie.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.833 - RS (2019/0183527-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIZETE ROSA DOTTO
ADVOGADOS : ANTONIO NEURÍ GARCIA - RS055787
PABLO VELASQUEZ OLIVEIRA - RS095146
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO EM SEDE ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FRAUDE E MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 37, XVI, *b*, da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem não examinou a matéria referente ao julgamento fora dos limites da lide, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/4/2017).

4. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual, *havendo indícios de fraude que maculem a validade do ato administrativo, o decurso do tempo não se apresenta como obstáculo a sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99*, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 54 da Lei n. 9.784/99, 141 e 492 do CPC/2015, 5º, XXXVI e LIV, e 37, XVI, *b*, da CF/88. Sustentou que não restaram comprovadas a má-fé ou a culpa da autora na obtenção da certidão por tempo de serviço, argumentando que no Processo Criminal (2005.71.02.001655-6) ficou demonstrado que não houve a prática de crime de falsificação/fraude. *Portanto, a Administração não poderia rever o ato concessivo de benefícios, pagos por mais de cinco anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidado pelo decurso do tempo* (fl. 400). Afirmou ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da requerida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, sendo certo que *em nenhum momento a sentença e o acórdão que se pretende rescindir fizeram qualquer referência sobre a necessidade de recolhimento de contribuição* (fl. 400). Asseverou que a 2ª Seção do TRF-4ª Região extrapolou os limites da lide. Invoca a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De início, cabe reiterar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 37, XVI, *b*, da Constituição Federal.

Importa, ainda, mencionar que o Tribunal de origem não examinou a matéria referente ao julgamento fora dos limites da lide, inserta nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Superior Tribunal de Justiça

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. **In casu**, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1682293/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/9/2017).

No tocante à tese da decadência administrativa, consta do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 382/383):

No que tange ao direito da administração de revisão de seus atos, que, havendo indícios de fraude que maculem a validade do ato administrativo, o decurso do tempo não se apresenta como obstáculo a sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Portanto, válida a atuação da administração, diante dos elementos iniciais indiciários de fraude na expedição de certidão e obtenção de aposentadoria.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual, *havendo indícios de fraude que maculem a validade do ato administrativo, o decurso do tempo não se apresenta como obstáculo a sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99*, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.822.833 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0183527-1

Número de Origem:

50322794320164040000 50067191220114047102

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZETE ROSA DOTTO

ADVOGADOS : ANTONIO NEURÍ GARCIA - RS055787

PABLO VELASQUEZ OLIVEIRA - RS095146

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZETE ROSA DOTTO

ADVOGADOS : ANTONIO NEURÍ GARCIA - RS055787

PABLO VELASQUEZ OLIVEIRA - RS095146

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020

